



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

MENSAGEM N.º 05/2021

De 15 de janeiro de 2021

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que **dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município.**

Manter um lote limpo é essencial para a saúde pública e evita a proliferação de pragas e riscos de incêndio. Ademais, a manutenção de terrenos baldios e com entulhos pode ser considerado como crime ambiental, podendo gerar multas para o dono e até mesmo a perda do lote.

O depósito de lixo ou entulho em lotes desocupados, a vegetação alta, mesmo sendo particulares e até cercados, amplifica a proliferação de pragas como ratos, escorpiões, cobras e outros animais que podem trazer doenças.

A situação piora quando há água parada no local, contribuindo para a reprodução de mosquitos da dengue e outros. Já em épocas secas, como o inverno, o mato sem umidade é propício ao risco de incêndio.

Por tudo isso, o presente projeto de lei autoriza o Poder Público a, nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, após parecer da Vigilância Sanitária e omissão comprovada do proprietário, executar os serviços compulsoriamente, sem prévio aviso ou interpelação, revertendo as despesas da execução ao proprietário ou possuidor do imóvel.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

Julio Antônio Mariano

**DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP**

PROTOCOLO CETSr NY00635/2021 - 18/01/2021 16:28



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

PROJETO DE LEI N.º 05/2021
De 15 de janeiro de 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes particulares em áreas urbanas do Município.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos em área urbana, não edificadas, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se terrenos limpos para efeitos desta Lei aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50 cm (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de entulhos e de materiais inservíveis.

§ 2º Aplicam-se os efeitos desta lei para terrenos que, embora edificadas, mantenham construções desabitadas com acúmulo de lixo, entulho ou vegetação que ultrapasse o limite estabelecido no parágrafo anterior, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 2º O proprietário ou o possuidor de que trata o art. 1º, será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e manter a limpeza do terreno.

§ 1º A intimação prevista no caput deste artigo poderá ser feita através do carnê de IPTU e terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do recebimento do referido carnê.

§ 2º Durante o período de situação de emergência ou calamidade pública o prazo previsto no art. 2º será de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º O proprietário ou possuidor de que trata esta Lei, a critério da Administração Pública Municipal, também poderá ser regularmente intimado mediante:

I - simples entrega da intimação no endereço de correspondência no Cadastro Imobiliário Municipal, podendo ser via postal ou por agente público;

II - edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III - edital amplo e geral, para todos os munícipes, publicado na Imprensa Oficial do Município e jornal local de grande circulação, para incidência no período compreendido entre 1º de setembro a 30 de abril de cada ano, época de maior crescimento de vegetação.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 4º A fiscalização será exercida por qualquer agente fiscal do município, que ficarão incumbidos de realizar as inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 5º Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do auto de infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, constarão obrigatoriamente:

I – local, data e hora da lavratura;

II – a qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – a localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – a assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Art. 6º Fica estabelecida a multa correspondente a R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro quadrado nos terrenos até 500 m² e multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado nos terrenos com mais de 500 m² do lançamento cadastrado no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), caso não atendida a intimação para a limpeza do terreno.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§2º Será considerado reincidente o infrator que após 30 (trinta) dias da aplicação da primeira multa, não realizar a limpeza do seu terreno.

Art. 7º Nos casos em que a situação do imóvel ofereça riscos à saúde ou à segurança pública, após parecer da Vigilância Sanitária, fica o Município de São Roque autorizado a executar os serviços através do setor de obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

Paragrafo único. As despesas de ressarcimento referidas no “caput” não elidem a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação.

Art. 8º O valor da multa prevista no artigo 6º desta Lei será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Comb



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Tabela II do art. 11 da Lei nº 1.869, de 11 de outubro de 1990 e a 32ª linha da Tabela I da Lei nº 2.418 de 26 de novembro de 1997.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 15/01/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO